



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 816/2022

PROPODE A MODIFICAÇÃO DO ART. 1º DO PL 816/2022 REFERENTE AO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 517/2022  
Data: 05/04/2022 - Horário: 09:04  
Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O art. 13, do PL 816/2022, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 13 Incide contribuição sobre a totalidade:

I – do subsídio dos militares ativos com alíquota igual à aplicada às Forças Armadas, nos termos do art. 24-C do Decreto-Lei Federal nº 667, de 1969, com redação dada pela Lei federal 13.954, de 2019;

II – dos proventos dos militares inativos e benefícios dos pensionistas com alíquota igual à metade da aplicada aos militares ativos.”.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,  
\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2022

  
CABO BEBETO  
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

**JUSTIFICATIVA**

Conforme disciplinado para os servidores civis do Estado de Alagoas, também se mostra razoável estabelecer tratamento diferenciado entre militares ativos, inativos e pensionistas. É de conhecimento público e notório que a contribuição ao referido Sistema se destina ao seu custeio, a fim de garantir o equilíbrio do mesmo. Nesse sentido, justifica-se plenamente que o militar da ativa contribua com a manutenção do Sistema que irá lhe servir na posteridade, quando passar à inatividade.

Quanto ao militar inativo, a garantia da integralidade e paridade – uma prerrogativa no atual contexto – acaba servindo como justificativa para a continuidade de sua contribuição, mas nada obsta que, tendo contribuído por todo tempo de serviço ativo, sua contribuição na inatividade possa se dar com meia alíquota, pois não se deve equiparar o militar jovem àquele que já contribuiu por décadas e encontra-se inativo.

Por fim, a condição do pensionista mostra-se bastante singular, uma vez que sua contribuição não se justifica pelas mesmas razões dos ativos, nem dos inativos, explique-se: o militar ativo tem expectativa de tornar-se inativo no futuro e usufruir do Sistema. Os inativos já usufruem do referido Sistema, após anos de contribuição, e devem continuar contribuindo, porque seus entes poderão se tornar beneficiários, após sua morte. No entanto, o pensionista nem tem expectativa de futuro segurado do Sistema, nem deixará seus benefícios para outrem após sua morte.

Portanto, se fosse levado a cabo o Princípio da Isonomia no regramento do Sistema de Proteção Social dos Militares, certamente seria necessário diferenciar ao menos cinco categorias de contribuintes, quais sejam: militar da ativa com e sem dependentes, militar inativo com e sem dependentes e pensionistas. Nesse sentido, seria razoável estabelecer contribuições com alíquotas distintas para cada uma dessas categorias. Logo, a presente proposta visa a observar minimamente a isonomia.

Insta ainda destacar a manifestação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgado da Ação Cível Originária 3.396, Rel. Alexandre de Moraes, DJe de 19/10/2020, no qual restou reconhecida a autonomia dos estados para estabelecer a alíquota de contribuição previdenciária dos seus militares inativos e pensionistas, mesmo após a vigência da Lei federal 13.954, de 2019.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,  
\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2022

*Cabo Bebeto*  
CABO BEBETO  
DEPUTADO ESTADUAL